

A. I. Nº - 118973.0011/01-5
AUTUADO - GINJO AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ PIRAJÁ
INTERNET - 22. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0089-04/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ARROLADAS NA PORTARIA Nº 270/93. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infrações não caracterizadas. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/01, exige ICMS, no valor total de R\$ 2.203,99, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.690,27, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
2. Deu entrada no estabelecimento a mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi indicada multa no valor de R\$ 1.513,72.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa. Nela, o defendente argumentou que as notas fiscais relacionadas à fl. 9 foram escrituradas no seu livro Registro de Entradas e que o imposto devido por antecipação tributária foi pago. Como prova de suas alegações, às fls. 72 a 87, o contribuinte juntou photocópias autenticadas em cartório dos seguintes documentos: notas fiscais arroladas pelo autuante; páginas do livro Registro de Entradas onde as notas fiscais foram escrituradas; Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs – referentes aos pagamento efetuados. Ao final, solicitou que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, o autuante acata o argumento defensivo e opinou pela improcedência do lançamento em questão.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado comprovou a escrituração, no seu livro Registro de Entradas, dos documentos fiscais arrolados pelo autuante à fl. 9, bem como o pagamento tempestivo do imposto devido por antecipação tributária que foi cobrado no presente lançamento. Portanto, considero que as acusações foram elididas pelo contribuinte e que o Auto de Infração em lide não pode subsistir, fato que é reconhecido pelo próprio autuante.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 118973.0011/01-5, lavrado contra **GINJO AUTO PEÇAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR